



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

06

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001562-13.2014.815.0761

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Romualdo Gaudencio dos Santos

ADVOGADO : Antônio Amâncio da Costa Andrade – OAB/PB 4068

EMBARGADO : Município de Gurinhém

ADVOGADOS : Tiago Liotti – OAB/PB 261.489 e João Machado de Souza Netto – OAB/PB 20.716

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Alegação de contradição no aresto vergastado – Erro material – Curso de Pós graduação comprovado – Correção – Acolhimento.

-- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão.

- Nos termos do art. 1.022, inciso III, do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração para corrigir erro material na decisão.

- Constatado o erro material no acórdão impugnado, impõe-se corrigi-lo, por medida de rigor e justiça.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os

Embargos Declaratórios, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ROMUALDO GAUDÊNCIO DOS SANTOS** contra os termos da decisão de fls. 85/91, a qual rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação cível, mantendo na íntegra a r. sentença, que julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, por não ter o autor comprovado a titulação exigida na lei.

O embargante afirmou o acórdão foi contraditório, posto que a Egrégia Segunda Turma decidiu pelo acolhimento dos pedidos nos processos nº 0001420-09.2014.815.0761 e nº 0001425-31.2014.815.0761, tendo o primeiro processo retro citado o mesmo curso de pós graduação realizado pelo embargante.

Assim, requereu que sejam conhecidos e acolhidos os embargos declaratórios, imprimindo a eles efeito modificativo, para sanar a contradição apontada, julgando procedente a apelação.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 98.

É o que basta a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a

conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”¹.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**²:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,

¹AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

² In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

*Embargos de declaração nº 0001562-13.2014.815.0761
julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)(sem grifos no
original).*

E:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA
SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA
MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração somente são cabíveis
quando houver, na sentença ou no acórdão,
obscuridade, contradição, omissão ou erro material,
consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso
concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as
questões levantadas apenas traduzem o inconformismo
com o teor da decisão embargada.*

*2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso
especial, é inviável o exame do mérito recursal.*

3. Embargos de declaração rejeitados.

*(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro
ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,
julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)*

Joeirando os autos, observa-se que o acórdão se manifestou claramente sobre a matéria discutida nos autos, deixando claro que a pretensão de progressão funcional vertical da autora ampara-se na Lei Municipal nº 377/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Gurinhém.

Da análise da lei verifica-se que fará jus ao enquadramento na Classe B1 o professor detentor de especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

A r. decisão embargada não considerou a especialização do autor voltada para a educação de alunos portadores de necessidades especiais (Pós-graduação latu sensu em educação inclusiva com ênfase em docência) como enquadrada na exigência do artigo 8º da mencionada lei.

No entanto, observando-se atentamente o título de especialização acostado aos autos, vê-se que a especialização do autor embora seja voltada para a educação de alunos portadores de necessidades especiais (Pós – Graduação latu sensu em educação inclusiva com ênfase em docência) enquadra-se no conceito legal de “Especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental”, sendo aplicado em sala de aula para os portadores de necessidades especiais.

As disciplinas estudadas para a obtenção do título rotulado no certificado permitem a aplicabilidade dos ensinamentos da educação inclusiva com ênfase na docência, protegendo a integridade social das pessoas portadoras de deficiência.

Por isso, verifica-se que a parte autora preencheu os requisitos legais, tornando viável a progressão funcional vindicada, com o pagamento das verbas reflexas.

Assim, a insurgência do embargante merece prosperar, uma vez que por ser medida de rigor e justiça, constatado o erro material no julgado, por não considerar o título de especialização que embasa o pedido de progressão do autor, a retificação é a medida que se impõe.

Pelo exposto, acolhe-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para dar provimento à apelação, reformando a r. sentença e julgando procedente o pleito autoral, para determinar a progressão funcional do apelante na classe B1, com o respectivo pagamento das diferenças das verbas dela reflexas desde a data do protocolo do pedido na via administrativa, com a incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o inadimplemento (data do protocolo), observando-se as seguintes regras: a) percentual de 0,5 % ao mês ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. Com relação à correção monetária, deve-se fazer incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado a partir de então o IPCA-E.

Tendo em vista a nova solução dada à demanda, condeno o promovido a pagar honorários advocatícios, mas, em face do que prevê o inciso II do § 4º do art. 85 do NCPC³, fica a definição do seu percentual reservada ao momento da liquidação desta decisão. Isenta a

³Art. 85. *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

(...)

§ 2º *Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Fazenda Municipal do pagamento das custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator



§ 3º *Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º *Em qualquer das hipóteses do § 3º:*

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; (grifei)

Embargos de declaração nº 0001562-13.2014.815.0761